



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

ACÓRDÃO
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMCL/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ (AL). ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria do CSJT, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió (AL), ressalvando a existências de algumas determinações inaplicáveis neste momento. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar adotadas as providências constantes do acórdão monitorado, com as ressalvas constantes na fundamentação, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió (AL). O Plenário deste Conselho determinou a adoção das seguintes recomendações:

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

(...)

6. No que tange à gestão de obras no âmbito do Tribunal, em especial quanto à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió:

6.1. Por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados (Achado 2.7);

6.2. Exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro (Achados 2.13 e 2.14);

6.3. Avalie a contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração no encargo de fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU (Achado 2.16);

6.4. Atente para a obrigatoriedade de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e lançamento do nome por extenso e do cargo/função, após a assinatura (Achado 2.20);

6.5. Faça consignar no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro, bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente (Achado 2.21);

6.6. Mantenha o registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009 (Achado 2.22);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

6.7. Disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos (Achado 2.23);

6.8. Exija da contratada, por meio da fiscalização da obra: 6.8.1. a manutenção da validade do alvará de construção (Achado 2.17);

6.8.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente (Achado 2.18); 6.8.3. a obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem (Achado 2.24); 6.8.4. a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas condições de uso e segurança (Achado 2.25); 6.8.5. a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (Achado 2.26); 6.8.6. o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores (Achado 2.27);

6.8.7. a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras (Achado 2.29);

6.8.8. a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais (Achado 2.30);

7. Junte aos autos pertinentes à obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, para fins de futuras fiscalizações, documentação comprobatória quanto:

7.1. à substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira, na plataforma de proteção (Achado 2.28);

7.2. à recomposição do poste público (Achado 2.31);

7.3. à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos (Achado 2.32);

7.4. à capacitação e formação de brigada de incêndio, bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio em todos os 5 pavimentos, na forma da legislação em vigor (Achado 2.33);

8. Nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra:

8.1. Promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo (Achado 2.8);

8.2. Atente para a emissão de ordens de serviços autorizadas do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente (Achado 2.10);

9. No que tange às futuras contratações referentes a obras:

9.1. Atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização de licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.11);

9.2. Atente para a especificação, nos editais de licitação, dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente (Achado 2.15);

9.3. Exija o detalhamento, nos projetos básicos e executivos, das providências iniciais para implantação do canteiro de obras (Achado 2.19). (...)

Em decorrência, foi solicitado ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante as RDIs nº 36/2017 e nº 14/2021, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A Secretaria de Auditoria, face aos documentos apresentados, apresentou relatório de monitoramento referente ao Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, sendo o feito distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento, que tem por interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, trata acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, com previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Assim, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

O procedimento em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT n.º 132/2020.

O feito de origem (CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000) tinha por objeto auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, cuja inspeção "in loco" transcorreu no período de 20 a 24 de maio de 2013, com a finalidade de inspecionar a obra de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió (AL).

1. GESTÃO DE OBRAS

Em decorrência da auditoria, constatou-se a ocorrência de diversas falhas relacionadas à gestão da 1ª fase da obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió, o que ensejou, pelo Pleno do CSJT, a adoção das seguintes determinações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

6. No que tange à gestão de obras no âmbito do Tribunal, em especial quanto à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió:

6.1. Por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados (Achado 2.7);

6.2. Exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro (Achados 2.13 e 2.14);

6.3. Avalie a contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração no encargo de fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU (Achado 2.16);

6.4. Atente para a obrigatoriedade de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e lançamento do nome por extenso e do cargo/função, após a assinatura (Achado 2.20);

6.5. Faça consignar no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro, bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente (Achado 2.21);

6.6. Mantenha o registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009 (Achado 2.22);

6.7. Disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos (Achado 2.23);

6.8. Exija da contratada, por meio da fiscalização da obra: 6.8.1. a manutenção da validade do alvará de construção (Achado 2.17); 6.8.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente (Achado 2.18); 6.8.3. a obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem (Achado 2.24); 6.8.4. a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

condições de uso e segurança (Achado 2.25); 6.8.5. a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (Achado 2.26); 6.8.6. o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores (Achado 2.27); 6.8.7. a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras (Achado 2.29); 6.8.8. a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais (Achado 2.30);

Instado a se manifestar por meio das RDIs nº 36/2017 e nº 14/2021, o TRT da 19ª Região comprometeu-se a adotar todas as recomendações constantes nas auditorias internas em suas obras e afirmou que:

- A obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió está paralisada desde 10/8/2016, quando rescindiram unilateralmente o contrato para execução da 2ª fase;
- Não houve a instituição de comissões de trabalho de obras após a publicação do acórdão; e
- Houve a adoção de medidas punitivas à época da execução da 2ª fase da obra de construção do Fórum Trabalhista da Capital.

Observa-se dos autos que o TRT19 enviou a Portaria n. 073/GP, a qual estabeleceu as competências constantes na determinação 6.1, constando os deveres e responsabilidades dos membros da comissão de fiscalização, razão pela qual tem-se que o TRT 19 vem cumprindo a determinação 6.1.

Quanto à determinação constante no item 6.2, constata-se que o TRT19 tem exercido o seu poder-dever de fiscalização, notadamente em relação à inexecução do Contrato TRT 19ª AJA N. 72/2014 (2ª fase da obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió), tendo apresentado documentação comprobatória, constante de:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

Manifestação da Ordenadora de Despesas (doc. 2.1), de 17/3/2016, acerca da defesa prévia apresentada pela Empresa INFRACON em relação ao não cumprimento do cronograma físico-financeiro nos primeiros seis meses de obra, com a aplicação de diversas penalidades à empresa contratada (multas e advertências);

Ofício nº 036/2016-SA (doc. 2.2), de 22/2/2016, dando ciência à Empresa INFRACON acerca da possível aplicação de penalidades e estabelecendo prazo para defesa prévia;

Ofício nº 325/2015-SA (doc. 2.3), de 21/12/2015, notificando a Empresa INFRACON da possível aplicação de penalidades e estabelecendo prazo para defesa prévia;

Medidas de Providências NOV/2015 (doc. 2.4), de 5/11/2015, no documento o Fiscal do Contrato determina a substituição de eletrodutos fora de especificação. Seguido de e-mail, de 30/11/2015, no qual o Fiscal do Contrato solicita ao próprio TRT a formalização de termo de ajuste de condutas em razão do atraso do cronograma da obra e do descumprimento de medidas determinadas pela fiscalização da obra;

Relatório da 6ª Medição (doc. 2.5), de 2/12/2015, no qual o Fiscal do Contrato recomenda a aplicação de penalidades à empresa contratada em razão de atrasos e do descumprimento de orientações da fiscalização; e

Relatório da 7ª Medição (doc. 2.6), de 6/1/2016, no qual o Fiscal do Contrato Substituto reitera a recomendação do Relatório da 6ª Medição; acrescenta a solicitação de formalização de um TAC – Termo de Ajustamento de Condutas; e a solicitação de aplicação de advertência por atrasos na execução da obra, por deixar de manter os quantitativos previstos para a Administração, não providenciar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

renovação do alvará, não cumprir orientações da fiscalização e paralisar os serviços. Em relação à solicitação de aplicação de multas, acrescentou diversas irregularidades em relação à proteção da obra e dos trabalhadores, às instalações provisórias, à substituição de itens em desacordo com especificações, à não realização de testes e do “as built”;

Relatório da 8ª Medição (doc. 2.7), de 12/2/2016, no qual o Fiscal do Contrato reitera as solicitações feitas na 6ª e 7ª Medições. Ainda acrescentou diversas irregularidades relacionadas ao descumprimento do cronograma, às pendências de pagamento de empresas terceirizadas, à obtenção de água potável de forma ilícita e à falta de EPI;

Relatório da 9ª Medição (doc. 2.8), de 14/2/2016, no qual o Fiscal do Contrato sugere o distrato, em razão da falta de pagamento aos trabalhadores, terceirizados, fornecedores, reduzida disponibilidade de materiais, redução sistemática dos equipamentos disponíveis, baixa produtividade e constantes paralisações; □ Manifestação da Assistente Executiva do TRT da 19ª Região (doc. 2.9), de 15/2/2016; Ofício N.º 013/2017 – TRT19ª/CML (doc. 2.10), de 26/1/2017, acerca da remessa de ata de reunião de entrega do relatório de inventário de bens materiais constantes no almoxarifado do prédio em construção. Seguida da Ata de Reunião, de 26/1/2017, para assinar o relatório do inventário de bens, cuja catalogação ocorreu no período de 30/11/2016 a 25/1/2017; e Termo de Rescisão unilateral do Contrato TRT 19ª AJA N. 72/2014 (doc. 2.11), de 5/8/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

Quanto aos itens 6.3 e 6.4 a 6.8.8, tais determinações, como ressalvado no relatório de monitoramento, não são aplicáveis neste momento por estarem condicionadas à existência de uma obra, valendo lembrar que houve rescisão do contrato da 2ª fase da obra.

2. PRIMEIRA ETAPA DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACEIÓ

Durante a auditoria, foram constatadas diversas falhas na execução da obra da 1ª etapa/fase de construção do Fórum Trabalhista de Maceió, a saber:

Parte da plataforma de proteção foi executada em chapas metálicas amassadas, o que deixava várias arestas vivas;

Um poste em via pública estava escorado na construção após a execução da fundação;

O tapume da obra e o passeio no alinhamento do terreno estavam danificados em vários pontos e apresentavam riscos aos pedestres;
e

A empresa contratada não mantinha no canteiro de obras equipamentos de proteção contra incêndio e brigada de combate a incêndio.

Essas falhas ensejaram a estipulação das seguintes determinações pelo Pleno deste Conselho:

7. Junte aos autos pertinentes à obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, para fins de futuras fiscalizações, documentação comprobatória quanto:

7.1. à substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira, na plataforma de proteção (Achado 2.28);

7.2. à recomposição do poste público (Achado 2.31);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

7.3. à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos (Achado 2.32);

7.4. à capacitação e formação de brigada de incêndio, bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio em todos os pavimentos, na forma da legislação em vigor (Achado 2.33);

O TRT19, em resposta à RDI 14/2021, afirmou que não substituiu as chapas metálicas pelo fato de a madeira não oferecer resistência ao inverno; que a recomposição do poste público ocorreu adequadamente e que os demais comandos não foram implementados tendo em vista a paralisação das obras, comprometendo-se ainda a adotar todas as recomendações constantes nas auditorias em todas as suas obras.

O relatório de monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria – SECAUDI deste Conselho constatou:

À época da inspeção in loco, período de 20 a 24 de maio de 2013, a Empresa CONY ENGENHARIA LTDA executava a primeira fase da obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió, que correspondia à execução da infra e superestrutura.

Nos termos do Contrato TRT 19ª/AJA Nº 014/2012, o prazo de vigência coincidia com o prazo de execução, que era de 360 dias corridos a contar da ordem de início do serviço. E, pouco antes da inspeção in loco, 26/4/2012, prorrogaram o prazo de execução para 9/12/2013.

Sendo assim, as determinações 7.1 a 7.4 relacionam-se à primeira fase da obra, ou seja, à execução do Contrato TRT 19ª/AJA Nº 014/2012 pela Empresa CONY ENGENHARIA LTDA.

Em sua manifestação, o TRT da 19ª Região afirmou que não juntou aos autos a documentação comprobatória quanto ao cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

das determinações 7.1 a 7.4. Ademais, apresentou as justificativas analisadas a seguir:

Justificativa para a determinação 7.1:

A CMP apresenta a sua justificativa no sentido de que não houve a substituição, à época da construção, das chapas metálicas amassadas por forros de madeira, na plataforma de proteção, tendo em conta, conforme informação apresentada pelo então Coordenador, Paulo de Tarso, na sua visão, o forro de madeira não ofereceu resistência ao inverno por se tratar de obra localizada na orla marítima da Capital, bem como a solução empregada não sofreu restrição pelos Fiscais do Trabalho, conforme doc. 3.1.a.1 – ITEM 3, fls. 8373 a 8375; e doc. 3.1.a.2 – ITEM 3, f. 8474.

Não procede a justificativa apresentada pelo TRT da 19ª Região para o descumprimento da determinação. Nos termos do Relatório de Auditoria e fotos da visita in loco, em 18/10/2013, a plataforma de proteção foi executada em chapas metálicas reaproveitadas que estavam muito amassadas, o que deixava arestas vivas. Além disso, o material empregado era diferente do especificado na planilha orçamentária, item 01.04.05.01 - Bandeja salva-vidas de madeira com forro em tábuas.

Justificativa para a determinação 7.2:

A recomposição do poste público ocorreu adequadamente, conforme se infere das imagens contidas no relatório de desativação da subestação de energia do prédio em construção, doc. 3.1.b – ITEM 3, fls. 1 a 11.

A relação de documentos apresentada pelo TRT da 19ª Região doc. 3.1.b para justificar a determinação 7.2 são recentes, do período de novembro/2020 a março/2021. Além disso, em apenas uma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

fotos pode-se identificar parcialmente as proximidades do poste em questão.

Sendo assim, em 22/7/2021, verificou-se o local por meio do Google Maps, captura da imagem em outubro de 2019, e agora, com nitidez, pôde-se verificar que o poste não estava mais escorado.

Contudo, considera-se que a determinação foi parcialmente cumprida, pois não há evidências suficientes de que a correção ocorreu durante a execução do Contrato TRT 19ª/AJA Nº 014/2012 e de que os documentos foram juntados aos autos correspondentes.

Justificativa para a determinação 7.3:

Não houve a recomposição plena dos tapumes em virtude da paralisação da obra que resultou na rescisão unilateral do contrato. Quanto à questão da recuperação do passeio público, a CMP informa que ela foi realizada adequadamente, conforme se infere das imagens contidas no relatório de desativação da subestação de energia do prédio em construção, doc. 3.1.b – ITEM 3, fls. 1 a 11.

Como as fotos apresentadas nos documentos não foram suficientes para confirmar o cumprimento da determinação, logo se recorreu mais uma vez ao Google Maps. Pode-se verificar, nas fotos capturadas em outubro de 2019, que a obra está murada e que os passeios foram refeitos, estando nivelados, livres e desimpedidos.

Semelhante à análise do anterior, a determinação foi parcialmente cumprida, pois não há evidências suficientes de que a correção ocorreu durante a execução do Contrato TRT 19ª/AJA Nº 014/2012 e de que os documentos foram juntados aos autos correspondentes.

Justificativa para a determinação 7.4:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

A Brigada de Incêndio não foi implantada à época, e nem o sistema de combate a incêndio foi instalado. A primeira pela paralisação das obras; o último porque, conforme os relatórios de medição e aplicação de multas, sequer ocorreu a instalação da infraestrutura da parte elétrica, consoante se observa dos docs. 2.1 a 2.11 – ITEM 2.

Não procede a justificativa apresentada pelo TRT da 19ª Região para o descumprimento da determinação. Nos termos do item 3.5 do Contrato TRT 19ª/AJA Nº 014/2012, era obrigação da contratada manter no canteiro de serviço equipamentos de proteção contra incêndio e brigada de combate a incêndio, na forma da legislação em vigor.

(...)

Determinações 7.1 e 7.4 não cumpridas.

Determinações 7.2 e 7.3 parcialmente cumpridas.

Acolhe-se as conclusões constantes no relatório, sendo digno de nota a forma diligente com que a SECAUDI conduziu os trabalhos, inclusive recorrendo-se ao Google Maps, ante a insuficiência dos documentos apresentados pelo Tribunal monitorado.

3. FUTURAS CONTRATAÇÕES DE PROJETOS

Constatou-se, por meio de auditoria, que o TRT da 19ª Região não realizou ampla pesquisa de preço previamente à licitação para contratação dos projetos de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Maceió, o que ensejou a adoção das seguintes determinações pelo Pleno deste CSJT:

8. Nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

8.1. Promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo (Achado 2.8);

8.2. Atente para a emissão de ordens de serviços autorizadas do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente (Achado 2.10);

Como consta no Relatório de Monitoramento, após a publicação do Acórdão CSJT-A-8145- 69.2013.5.90.0000, o TRT da 19ª Região não encaminhou novos projetos para apreciação do CSJT, nem concluiu a revisão do projeto para a retomada da obra de Maceió, paralisadas desde 2016.

O Tribunal monitorado, ao responder à RDI nº 14/2021, confirmou que a obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Maceió está paralisada há quase 5 anos e que não estão trabalhando na contratação ou revisão dos projetos para a retomada da obra.

Assim, conclui-se, na forma constante no Relatório de Monitoramento, que as determinações relativas aos itens 8.1 e 8.2 não são aplicáveis neste momento.

4. FUTURAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS

Consta do Relatório de Monitoramento que, durante a auditoria, o TRT da 19ª Região iniciou o processo licitatório da primeira fase da obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Maceió (Concorrência Nº 004/2011, 21/9/2011) sem a aprovação e a autorização do CSJT, em desacordo com as exigências da Resolução CSJT nº 70/2010, além de não constar a definição de parâmetros no processo licitatório para atestar a capacitação técnica adequada do Engenheiro Residente e demora por parte da empresa contrata na primeira fase da obra para solicitar a retirada de poste elétrico para a execução da fundação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

Esses achados levaram o Pleno do CSJT a exarar as seguintes determinações:

9. No que tange às futuras contratações referentes a obras:

9.1. Atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização de licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.11);

9.2. Atente para a especificação, nos editais de licitação, dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente (Achado 2.15);

9.3. Exija o detalhamento, nos projetos básicos e executivos, das providências iniciais para implantação do canteiro de obras (Achado 2.19).

Sobre esses itens, a Secretaria de Auditoria do CSJT manifestou-se:

Em relação à determinação 9.1, o TRT da 19ª Região enviou os projetos de reforma da sede da Vara do Trabalho de Arapiraca e de construção da sede da Vara do Trabalho de Coruripe para apreciação do CSJT entre as datas de emissão do relatório de auditoria (18/10/2013) e de publicação do Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000 (13/5/2015).

O projeto de Arapiraca foi apreciado pelo Plenário do CSJT em 25/4/2014, sendo a execução da obra autorizada nos termos do Acórdão CSJT-A-1004-62.2014.5.90.0000.

Cabe enfatizar que, em 2021, ao instituir o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), o CSJT cancelou a aprovação e a autorização do projeto de Arapiraca, em razão da paralisação da obra, ocorrida em 2016, com a rescisão do Contrato TRT19ª/AJA N.040/2013, e da necessidade de atualização do projeto.

O projeto de construção da Coruripe foi apreciado pelo Plenário do CSJT em 27/2/2015, sendo a execução da obra autorizada nos termos do Acórdão CSJT-A-6654- 90.2014.5.90.0000. A aludida obra foi iniciada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

2014, retomada em 2018 e concluída em 2019, com a emissão do Habite-se nº 1/2019 pela Prefeitura Municipal de Coruripe.

Ainda em relação a Coruripe, em face dos monitoramentos realizados por esta Secretaria em 2016, 2017, 2018 e 2019, concluiu-se que as determinações constantes do Acórdão CSJT-A-6654-90.2014.5.90.0000 foram cumpridas.

Após a publicação do Acórdão CSJT-A-8145- 69.2013.5.90.0000 (13/5/2015), o TRT da 19ª Região não encaminhou novos projetos para a apreciação do CSJT. Apesar disso, considera-se que o TRT da 19ª Região vem cumprindo a determinação 9.1.

Contudo, necessário se faz que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) acompanhe o envio tempestivo de novos projetos do TRT da 19ª Região para a apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010.

Em relação à determinação 9.2 (qualificação técnico-profissional) do Acórdão CSJT-A-8145- 69.2013.5.90.0000, consta do Edital da Concorrência nº 001/2014, cujo objeto é a contratação de “empresa de engenharia para execução da 2ª etapa da nova sede das varas do trabalho de Maceió” o seguinte:

(...)

Verifica-se que, de fato, o TRT da 19ª Região cumpriu a determinação 9.2, ao incluir a exigência de qualificação técnico-profissional na licitação da 2ª fase da obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Maceió. Quanto à determinação 9.3 (detalhamento das providências iniciais), considera-se que a determinação não é aplicável neste momento, pois a verificação da exigência pressupõe a existência de obra em execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

As conclusões da SECAUDI deste Conselho estão em consonância com as evidências apresentadas, constantes de acórdãos dos Processos CSJT-A-1004-62.2014.5.90.0000 e CSJTA-6654-90.2014.5.90.0000, Resolução CSJT 286/2021, Termos de Rescisões de contratos TRT19 040/2013 E 072/2014, assim como Edital da Concorrência n. 001/2014.

Logo, conclui-se pelo cumprimento das determinações constantes nos itens 9.1 e 9.2 e pela inaplicabilidade do item 9.3.

5) CONCLUSÃO

Depreende-se que, das 24 determinações objeto deste monitoramento, 4 foram cumpridas (itens 6.1, 6.2, 9.1 e 9.2), 2 foram parcialmente cumpridas (itens 7.2 e 7.3), 2 não foram cumpridas (itens 7.1 e 7.4) e 16 não são mais aplicáveis (itens 6.3 a 6.8.8 e 8.1, 8.2 e 9.3).

Por consequência, o Relatório de Monitoramento deste CSJT concluiu pela adoção da maior parte providências pelo Tribunal monitorado e, quanto aos itens não cumpridos, não se propôs medida corretiva em razão do término da execução da 1ª fase de execução e paralisação da obra.

A SECAUDI propôs ainda o seguinte encaminhamento:

4.1 considerar cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações 6.1, 6.2, 9.1 e 9.2 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações 7.2 e 7.3 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8145- 69.2013.5.90.0000;

4.3. considerar não cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações 7.1 e 7.4 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

4.4. considerar não aplicáveis neste momento, pelo TRT da 19ª Região, as demais determinações 6.3 a 6.8.8, 8.1, 8.2 e 8.3 do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A8145-69.2013.5.90.0000;

4.5. alertar o TRT da 19ª Região quanto à importância de observar as especificações técnica dos projetos e das planilhas orçamentárias, bem como as exigências contratuais ao executar obras e serviços de engenharia;

4.6. determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe o envio da revisão do projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Maceió e de novos projetos do TRT da 19ª Região para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010;

4.7. arquivar o presente processo.

Dessarte, considerando o trabalho técnico produzido, propõe-se a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió (AL), concluindo-se pelo arquivamento do presente feito.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2051-27.2021.5.90.0000

DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora